

Terça-feira 11 de junho de 2013

- B. Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, os deputados ao Parlamento Europeu gozam no seu território nacional das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país;
- C. Considerando que o artigo 105.º, n.º 2, da Constituição da República da Polónia prevê que, durante a legislatura, os deputados ao Parlamento não podem ser criminalmente responsabilizados sem autorização prévia do Parlamento;
- D. Considerando que Jacek Olgierd Kurski é acusado de ter cometido uma infração ao código da estrada nos termos do artigo 92.º, n.º 1, da lei de 20 de maio de 1971 que estabelece um código de infrações (Jornal Oficial Polaco 2010, n.º 46, item 275 na sua redação alterada);
- E. Considerando que a alegada ação não tem uma conexão direta e óbvia com o exercício das funções de Jacek Olgierd Kurski enquanto membro ao Parlamento Europeu, nem constitui uma opinião expressa ou voto emitido no exercício das funções de deputado ao Parlamento Europeu na aceção do artigo 8.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia;
- F. Considerando que é manifesto que a acusação não tem qualquer relação com a posição de Jacek Olgierd Kurski enquanto deputado ao Parlamento Europeu;
- G. Considerando que não há razões para suspeitar da existência de *fumus persecutionis*;
1. Decide levantar a imunidade de Jacek Olgierd Kurski;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir de imediato a presente decisão, bem como o relatório da sua comissão competente, ao Procurador-Geral da República da Polónia e a Jacek Olgierd Kurski.

P7_TA(2013)0237

Pedido de levantamento da imunidade parlamentar de Małgorzata Handzlik

Decisão do Parlamento Europeu, de 11 de junho de 2013, sobre o pedido de levantamento da imunidade de Małgorzata Handzlik (2012/2238(IMM))

(2016/C 065/27)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o pedido de levantamento da imunidade de Małgorzata Handzlik, transmitido em 3 de julho de 2012 pelo Procurador-Geral da República da Polónia, no âmbito de uma investigação pendente no Gabinete do Ministério Público do Distrito de Varsóvia com o n.º VI DS 312/10, a qual foi comunicada em sessão plenária em 10 de setembro de 2012,
- Tendo ouvido Małgorzata Handzlik, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do seu Regimento,
- Tendo também ouvido Giovanni Kessler, Diretor-Geral do Organismo Europeu de Luta Antifraude, e Roger Vanhaeren, Diretor-Geral de Finanças do Parlamento Europeu,
- Tendo em conta o artigo 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, bem como o artigo 6.º, n.º 2, do Ato relativo à Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por Sufrágio Direto e Universal, de 20 de setembro de 1976,
- Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12 de maio de 1964, 10 de julho de 1986, 15 e 21 de outubro de 2008, 19 de março de 2010 e 6 de setembro de 2011 ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o artigo 105.º da Constituição da República da Polónia,

⁽¹⁾ Acórdão de 12 de maio de 1964 no âmbito do processo 101/63, Wagner/Fohrmann e Krier (Coletânea 1964, p. 00381); acórdão de 10 de julho de 1986 no âmbito do processo 149/85, Wybot/Faure e outros (Coletânea 1986, p. 02391); acórdão de 15 de outubro de 2008 no âmbito do processo T-345/05, Mote/Parlamento (Coletânea 2008, p. II-02849); acórdão de 21 de outubro de 2008 no âmbito dos processos apensos C-200/07 e C-201/07, Marra/De Gregorio e Clemente (Coletânea 2008, p. I-07929); acórdão de 19 de março de 2010 no âmbito do processo T-42/06, Gollnisch/Parlamento (Coletânea 2010, p. II-01135); acórdão de 6 de setembro de 2011 no âmbito do Processo C-163/10, Patriciello (Coletânea 2011, p. I-07565).

Terça-feira 11 de junho de 2013

- Tendo em conta o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 7.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A7-0195/2013),
- A. Considerando que o Procurador-Geral da República da Polónia solicitou o levantamento da imunidade parlamentar de uma deputada ao Parlamento Europeu, Małgorzata Handzlik, articulando-a com uma investigação e com uma eventual ação judicial referente ao cometimento de um alegado delito;
- B. Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, os deputados ao Parlamento Europeu gozam no seu território nacional das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país;
- C. Considerando que o artigo 105.º, n.º 2, da Constituição da República da Polónia prevê que os deputados só possam ser processados com a anuência do Parlamento;
- D. Considerando que o pedido apresentado pelo Procurador-Geral diz respeito a uma ação judicial relativa a um alegado crime nos termos do Código Penal polaco, de 6 de Junho de 1997;
- E. Considerando que, substantivamente, a alegação se relaciona com a tentativa de violação do disposto nos artigos 270.º, n.º 1, e 286.º, n.º 1, do referido Código, que dizem respeito, respetivamente, a fraudes e à falsificação de documentos;
- F. Considerando que Małgorzata Handzlik foi efetivamente acusada de ter tentado cometer uma fraude contra os interesses financeiros da União, por supostamente ter apresentado documentos falsos com o propósito de obter o reembolso das despesas de frequência de um curso de línguas que, de facto, não frequentou;
- G. Considerando que as alegadas ações não constituem opiniões ou votos expressos no exercício das funções dos deputados ao Parlamento Europeu, na aceção do artigo 8.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia;
- H. Considerando, no entanto, que, atendendo às circunstâncias em que o processo de Małgorzata Handzlik foi conduzido pelas várias autoridades envolvidas, ao diminuto montante em causa e à natureza e proveniência incerta das provas, subsistem sérias dúvidas quanto a todo o procedimento;
- I. Considerando, pois, que parece poder partir-se do pressuposto da existência de um caso de *fumus persecutionis*;
- J. Considerando que a imunidade de Małgorzata Handzlik não deve, por conseguinte, ser levantada;
- 1. Decide não levantar a imunidade de Małgorzata Handzlik;
- 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir de imediato a presente decisão, bem como o relatório da sua comissão competente, ao Procurador-Geral da República da Polónia e a Małgorzata Handzlik.

P7_TA(2013)0238

Pedido de levantamento da imunidade parlamentar de Alexander Alvaro

Decisão do Parlamento Europeu, de 11 de junho de 2013, sobre o pedido de levantamento da imunidade de Alexander Alvaro (2013/2106(IMM))

(2016/C 065/28)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o pedido de levantamento da imunidade de Alexander Alvaro, transmitido em 8 de maio de 2013 pelo Ministério Federal da Justiça alemão, em conexão com um processo pendente perante o Procurador-Geral de Colónia (Alemanha) e comunicado em plenário a 23 de maio de 2013,
- Tendo dado a Alexander Alvaro a oportunidade de ser ouvido nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do seu Regimento,